



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.721686/2016-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.031 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2022  
**Recorrente** LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 03/12/2015

IMPUGNAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 106-015.483, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação (fls. 98/102).

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração que exige multa por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 25.080,14.

O Acórdão da DRJ concluiu que não houve a instauração de litígio com relação à notificação de lançamento da multa em decorrência de declaração de compensação não homologada, uma vez que as alegações apresentadas não atacam especificamente tal exigência.

#### DO RECURSO

Regularmente cientificada, em 25 de outubro de 2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 107), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 23 de novembro de 2021 (fl. 161), assim manejado (fls. 110/116).

Defendeu que o PAF n.º 10840.721.628/2016-80, que está em fase de encaminhamento para julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem sua exigibilidade suspensa, conforme art. 74, inciso XVIII da Lei n.º 9.430, sendo evidente que quando o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade ou recurso contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da MULTA DE OFÍCIO.

Defendeu a existência do direito creditório debatido no processo relativo ao seu pedido de compensação.

Alegou que não haveria como não conhecer a impugnação, mantendo-se o lançamento da multa isolada, posto que ficou constatado que o crédito ainda não foi julgado, pois o contribuinte apresentou junto ao CARF Recurso Voluntário pelo não conformismo da improcedência da Manifestação de Conformidade do Processo 10840.721.628/2016-80, no qual o contribuinte evidencia através de materialidade e fatos a existência do crédito.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

#### DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo n.º 10840.721.628/2016-80, igualmente de minha relatoria, ocasião em que este colegiado decidiu pela manutenção da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a exigência da multa isolada.

Portanto, havendo compensação não homologada deve ser mantida a exigência da multa isolada.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria